

ACÓRDÃO Nº 1839/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-003.502/2016-3
2. Grupo I, Classe V – Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de avaliar a conduta do Conselho de Administração da Petrobras em relação a atos relativos aos projetos cuja finalidade era ampliar a capacidade de refino de petróleo no país.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 157, **caput**, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 criar processo apartado para tratar das vulnerabilidades de governança descritas no primeiro achado de auditoria, por se tratar de matéria afeta a órgãos de governo, não relacionadas às condutas dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Petrobras, que permanecerão neste processo;

9.2 realizar, no âmbito do processo apartado, oitiva da Casa Civil da Presidência da República, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, se manifeste, se assim desejar, acerca das vulnerabilidades na governança da União em relação à Petrobras, apontadas no Relatório de Auditoria;

9.3 realizar, no âmbito do processo apartado, oitiva das seguintes unidades, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, se manifestem, se assim desejarem, acerca das vulnerabilidades na governança da União em relação à Petrobras, apontadas no Relatório de Auditoria, sobretudo quanto às questões a seguir descritas:

9.3.1 Ministério da Fazenda:

9.3.1.1 falhas no exercício da função de propriedade da União em relação às participações acionárias na Petrobras, com atuação dispersa e desprovida de **accountability**, em desacordo com as melhores práticas de governança, à época dos fatos relatados;

9.3.1.2 providências adotadas ou a adotar no sentido de corrigir a vulnerabilidade indicada no subitem anterior e dar rastreabilidade e motivação ao rito de indicação de representante da União ao Conselho Fiscal da Petrobras;

9.3.2 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

9.3.2.1 falhas no exercício da função de propriedade da União em relação às participações acionárias na Petrobras, com atuação dispersa e desprovida de **accountability**, em desacordo com as melhores práticas de governança, à época dos fatos relatados;

9.3.2.2 falta de critérios objetivos, transparência, rastreabilidade, segregação de funções e balanceamento de poder nas indicações da União para membros do Conselho de Administração da Petrobras à época dos fatos relatados;

9.3.2.3 inobservância ao princípio da independência na escolha, indicação e eleição dos membros do Conselho de Administração da Petrobras à época dos fatos relatados;

9.3.2.4 providências adotadas ou a adotar no sentido de corrigir as vulnerabilidades indicadas nos itens anteriores, sem se furtar de indicar as medidas relacionadas à prestação de contas

dos resultados provenientes das participações acionárias do Estado na Petrobras e ao aprimoramento do rito de indicação de membros ao Conselho de Administração da Petrobras, de forma a dar transparência ao processo e a garantir o respeito ao princípio da independência, para que fique clara a origem e motivação do nome a ser indicado;

9.3.3 Ministério de Minas e Energia e Conselho Nacional de Política Energética:

9.3.3.1 indefinição de direcionamento do Estado à Petrobras que delimite de forma clara os objetivos de interesse público a serem perseguidos pela companhia, nos termos do art. 238 da Lei 6.404/1976, à época dos fatos relatados;

9.3.3.2 falhas no exercício da função de propriedade da União em relação às participações acionárias na Petrobras, com atuação dispersa e desprovida de **accountability**, em desacordo com as melhores práticas de governança, à época dos fatos relatados;

9.3.3.3 falta de critérios objetivos, transparência, rastreabilidade, segregação de funções e balanceamento de poder nas indicações da União para membros do Conselho de Administração da Petrobras à época dos fatos relatados;

9.3.3.4 inobservância do princípio da independência na escolha, indicação e eleição dos membros do Conselho de Administração da Petrobras, à época dos fatos relatados;

9.3.3.5 providências adotadas ou a adotar no sentido de corrigir as vulnerabilidades indicadas nos itens anteriores, sem se furtar de indicar as medidas de avaliação, controle e acompanhamento dos resultados da Petrobras (tanto os resultados empresariais quanto os de interesse público) e de aprimoramento do rito de indicação de membros ao Conselho de Administração da Petrobras, de forma a dar transparência ao processo e a garantir o respeito ao princípio da independência, para que fique clara a origem e motivação dos nomes a serem indicados;

9.4 realizar, neste processo, oitiva da Petrobras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, se manifeste, se assim desejar, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, atinentes ao descumprimento dos deveres fiduciários dos Conselhos de Administração e Fiscal, em sua atuação para atingimento das metas corporativas para ampliação da capacidade de refino no País;

9.5 determinar à SeinfraPetróleo que:

9.5.1 envie cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, para a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público Federal, dando ciência sobre os fatos verificados neste processo até o momento;

9.5.2 juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, aos autos dos TC-006.981/2014-3, TC-004.920/2015-5 e TC-026.363/2015-1;

9.6 recomendar à Comissão de Valores Mobiliários que avalie a conveniência e oportunidade de se incluir no formato padrão do Formulário de Referência, anualmente emitido pelas sociedades de economia mista, seção específica para ampla divulgação das irregularidades em apuração por órgãos de controle;

9.7 classificar como público o relatório de auditoria, mantendo sigilosas as peças indicadas pela Petrobras, considerados os termos do inciso I do art. 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assim como do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.724/2012, autorizando, caso solicitado, a concessão de vista e cópias destes autos de acordo com a classificação aposta no Sistema e-TCU.

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de todas as comissões permanentes das duas Casas Legislativas, de forma que os subsídios e diagnósticos aqui apresentados possam ser utilizados nos estudos de revisão da Lei 13.303/2017.

10. Ata nº 30/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-30/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral